



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600004-82.2020.6.21.0134

Procedência: CANOAS- RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: REPUBLICANOS DE CANOAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 52, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017 C/C ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, SENDO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RESTA PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório municipal do REPUBLICANOS (Antigo Partido Republicano Brasileiro – PRB) – DE CANOAS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, e no âmbito processual, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença ID 5230333 julgou desaprovadas as contas do partido, em razão do recebimento de doações de origem não identificada, no valor de R\$ 4.138,00, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 46, inciso III, “a”. Ademais, determinou o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 10% nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

O partido político interpôs recurso (ID 5229983). Em suas razões recursais alega que i) pelos extratos bancários obtidos, percebe-se que todas as contribuições indicadas como “sem origem” estão devidamente identificadas pelo CPF dos doadores/contribuintes; ii) que os documentos indicados na planilha apontam as datas, valores e CPF's, autorizando o entendimento de que os depósitos foram efetivados com a identificação correta.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS, e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 5304283).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: da tempestividade

O recurso é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 24/09/19 (ID 5230383), terça-feira, em seguida foram opostos embargos de declaração no dia 30/09/19 (ID 5230433), segunda-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo a sentença sido publicada no dia 10/12/19 (ID 5230533), terça-feira, e interposto o presente recurso no dia 16/12/19 (ID 5229983), segunda-feira.

Nesse sentido, tanto o recurso da sentença, como o recurso da decisão que julgou os embargos de declaração, foram interpostos fora do prazo legal.

Portanto, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sendo manifestamente intempestivo.

O recurso, pois, não merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL